

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/77/M de 31 de Dezembro

O Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro, prevê, na alínea c) do seu artigo 6.º, a isenção do pagamento de qualquer taxa de portagem na Ponte Governador Nobre de Carvalho, às «viaturas do Estado e autarquias locais» em condições que especifica.

A experiência, já colhida, permite concluir da inviabilidade prática de um exacto cumprimento daquela disposição.

Assim, entende-se ser de eliminar aquela disposição, passando as viaturas do Estado e autarquias locais em serviço oficial ao regime geral do pagamento de portagem.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea c) do artigo 6.º do Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1978.

Assinado em 30 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 221/77/M de 31 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, para o ano económico de 1978;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1978, na importância de \$ 940 811,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1978

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
RECEITA ORDINÁRIA					
Receitas correntes					
3.º			<i>Taxas, multas e outras penalidades:</i>		
	2		Multas e outras penalidades:		
		1.º	Multas diversas	\$ 10,00	\$ 10,00
4.º			<i>Rendimentos de propriedade:</i>		
	3		Juros — Outros sectores:		
		2.º	Juros de empréstimos	\$ 85 000,00	\$ 85 000,00
5.º			<i>Transferências:</i>		
	1		Sector público:		
		3.º	1% sobre as rendas contratuais dos exclusivos (D. L. n.º 283 e 1 496, de 21-3-1933 e 4-7-1961):		
			a) Jogos de fortuna ou azar	\$ 300 000,00	
			b) Lotaria C. P. S.	\$ 4 800,00	
			c) Carreiras fluviais entre Macau e Ilhas	\$ 250,00	
			d) 1% sobre o exclusivo dos galgos	\$ 17 500,00	
			e) Pelota Basca	\$ 15 000,00	
			f) Cavalos a trote	—	
				\$ 337 550,00	
			<i>A transportar</i>	\$ 337 550,00	\$ 85 010,00